



PROJETO DE LEI N.º _____/2025.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CARAÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DA FINALIDADE

Art. 1º A política municipal da pessoa idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política municipal da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I. a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II. o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III. a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV. a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das



transformações a serem efetivadas através desta política;

V. as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º Competirá à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Turismo a gestão e coordenação geral da política municipal da pessoa idosa, com a participação do conselho municipal da pessoa idosa.

Art. 5º Ao Município compete:

- I. coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa;
- II. participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal da pessoa idosa;
- III. promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal da pessoa idosa;
- V. elaborar a proposta orçamentária da política municipal da pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – COMPI

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Carará – RS, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Turismo, com a finalidade de formular, propor, acompanhar e fiscalizar a política municipal voltada à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:



I. fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, mediante planos de ação e de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da pessoa idosa, bem como sobre o desenvolvimento de programas de valorização da terceira idade;

III. propor ao Poder Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos da pessoa idosa;

IV. elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa da pessoa idosa na vida da comunidade;

V. promover a constituição de grupos de pessoas idosas através de encontros com atividades de cultura e lazer;

VI. realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII. realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas idosas do Município;

VIII. sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais das pessoas idosa;

IX. cadastrar e inscrever projetos e programas apresentados pelas entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

X. fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

XI. divulgar, amplamente, à comunidade:

a) o calendário de suas reuniões;



b) as ações prioritárias da política de atendimento à pessoa idosa, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações.

XII. elaborar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 180 dias após a edição desta Lei.

XIII. acompanhar a criação, a instalação e a manutenção de centros de convivência, destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem a qualidade de vida do idoso;

XIV. estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação de centros de assistência ao idoso, pela iniciativa privada;

XV. fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários do erário público;

XVI. representar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa junto às autoridades competentes, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

XVII. aprovar ou rejeitar, justificadamente, os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo o que preceitua a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994;

XVIII. expedir e publicar Resolução contendo os requisitos necessários para a inscrição de entidades no Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

XIX. convocar e promover as Conferências Municipais de Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com as orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Direitos da Pessoa Idosa;

XX. realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa idosa.



Art. 8º O Conselho será composto por, no mínimo, 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, com paridade entre o poder público e a sociedade civil organizada.

§1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelas seguintes secretarias ou setores:

- I. Secretaria Municipal de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente;
- II. Secretaria de Saúde;
- III. Secretaria de Educação;
- IV. Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Turismo.

§2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre:

- I. Organizações não governamentais legalmente constituídas e com atuação na área ou que atendam de alguma forma a pessoa idosa;
- II. Representantes de instituições de ensino ou pesquisa que atuem na área que envolva a pessoa idosa;
- III. prestadoras de serviços de assistência social, com atuação na área da pessoa idosa;
- IV. representantes de entidades ou organizações de representação da pessoa idosa, com atuação municipal;
- V. Pessoas com mais de 60 anos;

§3º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por decreto do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

§4º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município, tendo características de órgão deliberativo.

Art. 9º O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria simples dos membros e homologado por decreto do Poder Executivo.



Art. 10º As reuniões do Conselho serão públicas, realizadas ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 11º A participação no Conselho será considerada de relevante interesse público, não será remunerada.

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FUMPI

Art. 12º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – RS, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Turismo, com a finalidade de financiar projetos e ações voltados à promoção e garantia dos direitos da pessoa idosa no município.

Art. 13º Constituem receitas do Fundo:

- I.** Recursos orçamentários do município destinados à causa;
- II.** Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III.** Transferências de outros entes federativos;
- IV.** Multas administrativas decorrentes de infrações à legislação da Pessoa Idosa;
- V.** Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- VI.** Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 14º O Fundo Municipal será gerido e vinculado à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Turismo, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstas no plano de ação e aplicação definidos e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15º Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.



Art. 16º A aplicação dos recursos será feita conforme plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho, em consonância com a legislação vigente e as diretrizes da Política Nacional do Idoso.

Art. 17º Os recursos do FUMPI, após aprovação pelo COMPI, conforme plano de ação e aplicação, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

I. desenvolvimento de ações, projetos, programas e serviços complementares ou inovadores, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento da pessoa idosa;

II. programas de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento da pessoa idosa;

III. programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

IV. desenvolvimento de ações, programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento à pessoa idosa;

V. realização de conferências municipais dos direitos da pessoa idosa.

Art. 18º Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da pessoa idosa pelo COMPI, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FUMPI, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

§1º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais da Lei de Licitações, no que couber, a utilização dos recursos do FUMPI.



§2º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº 13.019/2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMPI para organizações da sociedade civil.

Art. 19º A prestação de contas de recursos do fundo recebidos por organização da sociedade civil por meio de parceria, deve seguir o rito da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Art. 20º O COMPI manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMPI.

Art. 21º É vedada a utilização dos recursos do FUMPI em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

- I. aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMPI;
- II. manutenção e funcionamento do COMPI;
- III. financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente.

Art. 22º A Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Orçamento, manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24º Revoga-se a lei 2.104/21.



Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caráá, 20 de novembro de 2025.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por base a Indicação de projeto de lei n. 03/2025, de autoria dos Vereadores Marco Vinícius Teixeira de Fraga, Mateus Ramos e Emerson Roberval da Silva Freitas, e visa instituir, no âmbito do Município de Caraá, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumentos fundamentais para a formulação, execução, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da população idosa local.

A criação do Conselho atende ao disposto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que estabelecem diretrizes para assegurar aos idosos o pleno exercício da cidadania e a efetivação de seus direitos sociais. Com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, o Conselho terá o papel de garantir a participação da sociedade civil organizada e do poder público na definição de políticas que respeitem a dignidade e as necessidades da pessoa idosa.

A composição paritária entre governo e sociedade civil assegura a representatividade, o diálogo e o controle social das ações implementadas. Além disso, o Conselho poderá atuar na fiscalização de entidades, na proposição de projetos e na articulação intersetorial, fortalecendo a rede de proteção e garantindo maior transparência e eficiência nas ações voltadas a esse público.

Outro aspecto essencial do projeto é a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, que permitirá a captação e a destinação de recursos financeiros para programas e ações específicas voltadas ao idoso.

Apesar dessa ressalva, a criação de um fundo próprio é um passo importante, pois viabiliza parcerias com outras esferas de governo, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, além de possibilitar o recebimento de doações e repasses, inclusive via incentivos fiscais (como os previstos no Estatuto do Idoso).



A institucionalização do Conselho e do Fundo representa o compromisso do poder público com o envelhecimento digno, ativo e saudável da população, além de demonstrar sensibilidade às demandas crescentes desta faixa etária que tanto contribuiu — e ainda contribui — para o desenvolvimento da nossa comunidade.

Caráá, 20 de novembro de 2025.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2249-66D8-4909-CA86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES (CPF 039.XXX.XXX-35) em 21/11/2025 12:22:50
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caraa.1doc.com.br/verificacao/2249-66D8-4909-CA86>